

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**  
**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS: Subvenção para custeio ou investimento?**  
**Análise das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17**

Daniel Piga Vagetti

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.  
Professor Orientador: Dr. Leonel Cesarino Pessôa

Versão de 28.08.2022

### 1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Os recursos necessários para a manutenção e efetivação dos direitos fundamentais advém da arrecadação tributária. Porém, para além da obtenção de recursos, os tributos também são utilizados para promover o desenvolvimento de determinados setores e regiões, tendo em vista que, de acordo com as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup>, “não existe entidade tributária que possa se dizer pura, no sentido de realizar tão só a fiscalidade, ou, unicamente, a extrafiscalidade. Os dois objetivos convivem, harmônicos, na mesma figura impositiva”.

Para tanto, um dos instrumentos disponíveis são as denominadas subvenções, que são espécies de programas de incentivos apresentados pelos Entes Competentes, cujo objetivo é fomentar operações relacionadas ao desenvolvimento econômico e social. De acordo com o jurista Modesto Carvalhosa<sup>2</sup>, as subvenções são “ajudas ou auxílios pecuniários, concedidos pelo Estado, em favor de instituições que prestam serviços ou realizam obras de interesse público”, não se confundindo com o instituto da doação, ainda que não seja exigida algum tipo de contrapartida ou compensação por parte do particular<sup>3</sup>.

Quer dizer, as subvenções são expedientes à disposição do Poder Público utilizados para incentivar determinadas atividades vinculadas ao próprio interesse do Ente.

No caso dos benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS, objetos da presente análise, estes podem se dar por diversas formas, como por exemplo pela dispensa do pagamento (p. ex.: isenções ou redução da base de cálculo) ou pelo financiamento do tributo pelo próprio Estado com a aplicação de baixas taxas de juros (p. ex.: prorrogação do prazo de pagamento do ICMS).

Ocorre que essa pluralidade de métodos que, de alguma forma, auxilia o sujeito passivo ou diminui o *quantum* devido do tributo Estadual, possui uma grande carga subjetiva quanto ao seu

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. Pag. 238.

<sup>2</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1997. Pag. 603.

<sup>3</sup> BORGES, José Souto Maior. *Subvenção financeira, isenção e dedução tributárias*. Revista de Direito Público (RDP) nº 41 e 42. São Paulo, Jan.-Jun. de 1977. Pag. 43.

enquadramento, ora como subvenção para custeio, ora como subvenção para investimento (discussão que tentou ser inicialmente pacificada pela Receita Federal do Brasil em 1973, por meio da publicação do Parecer Normativo CST nº 142/73), dado os impactos que a referida classificação gera na apuração dos tributos federais, notadamente o IRPJ e a CSLL<sup>4</sup>.

Assim, por meio de um trabalho predominantemente exploratório, a questão central que se pretende examinar envolve a investigação e análise dos contornos das discussões relacionadas ao enquadramento dos benefícios fiscais e financeiros fiscais de ICMS como subvenção para investimento ou subvenção para custeio, preponderantemente por meio da análise da jurisprudência do CARF<sup>5</sup> anteriores à publicação da Lei Complementar nº 160/17, sendo que após a definição dessas premissas fáticas, se pretende responder a seguinte questão: as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17 enquadraram todos os benefícios fiscais e financeiros fiscais de ICMS como uma subvenção para investimento?

## **2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso**

### **Contextualização fática**

Q1. Anteriormente às mudanças promovidas pela Lei Complementar nº 160/17, os requisitos para o adequado enquadramento de um benefício fiscal ou financeiro fiscal de ICMS como subvenção para custeio ou investimento eram objeto de contencioso administrativo, tendo em vista que por meio das disposições contidas, especialmente, nos Pareceres Normativos CST nº 142/73, nº 02/78 e nº 112/78, a Receita Federal do Brasil (RFB) apontava diversos elementos como necessários à compreensão das rubricas como subvenção para investimento.

Ocorre que com a publicação da Lei Complementar nº 160/17, o entendimento que vem se formando é o de que o único requisito legal que deve ser observado pelo sujeito passivo da relação jurídico tributária é a constituição de uma reserva de incentivos fiscais em seu patrimônio líquido. Porém, em dezembro de 2020, a RFB publicou a Solução de Consulta COSIT nº 145/20, que reascendeu a discussão sobre quais requisitos devem ser observados para que determinado incentivo de ICMS seja tratado como uma subvenção para

---

<sup>4</sup> Cabe ressaltar que o objeto do presente trabalho são as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17. Sendo assim, ainda que venha a ser utilizada como subsídio para análise, não faz parte do escopo a discussão paralela que ocorre no judiciário referente ao enquadramento dos incentivos de ICMS como subvenção para custeio ou investimento, que trata sobre a possibilidade de a União tributar, por meio do IRPJ e da CSLL, os créditos presumidos de ICMS, tendo em vista que o incentivo produz uma redução na carga tributária da empresa e, por consequência, aumenta a base (lucro) tributável dos referidos tributos federais. Nesse sentido, no EREsp nº 1.517.492/PR, julgado em 08 de novembro de 2017, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou o entendimento de que não é possível tributar, via IRPJ e CSLL, o reflexo produzido no lucro da Empresa oriundo da concessão de créditos presumidos pelo Estado, sob o principal argumento de que a referida tributação violaria o Pacto Federativo (alínea “a” do art. 150 da CF88). Em que pese os pontos comuns de discussão, as ações judiciais em andamento não se referem à Lei Complementar nº 160/17, mas sim a pretensa violação do Pacto Federativo.

<sup>5</sup> Pesquisa de acórdãos realizada na página oficial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), compreendendo o período de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941/09, que criou o CARF nos moldes atuais) até julho de 2017 (mês anterior a data da publicação da Lei Complementar nº 160/17). Para a pesquisa, foram utilizadas as seguintes expressões: “subvenção”, “investimento” e “custeio”, sendo que a partir destes critérios, foram retornados um total de 42 acórdãos.

investimento, dispondo a respeito da necessidade de que os valores dos benefícios devam ter sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

Nesse sentido, se faz importante esclarecer os seguintes pontos: O que são subvenções? E quais são as diferenças, se existentes, entre subvenção para custeio e subvenção para investimento? Todo benefício fiscal ou financeiro-fiscal de ICMS se amolda à uma ou outra classificação? Quais os principais impactos tributários específicos de cada uma das classificações?

- F1.1 OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020.
- PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: ADCOAS. Vol. 1, 1979.
- F1.2 PIZOLIO, Reinaldo. *Imposto de renda pessoa jurídica e subvenções para investimento*. Parecer. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT) nº 207. São Paulo, Jun. de 2002.
- F1.3 Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 142/73, nº 02/78 e nº 112/78.
- F1.4 Manifestações administrativas proferidas em Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) e em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- F1.5 Convênio de ICMS no âmbito do CONFAZ nº 190/17.

## **Referencial teórico-normativo**

Q2. As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17 trouxeram elementos suficientes e objetivos que permitam enquadrar determinado benefício fiscal de ICMS como subvenção para custeio ou subvenção para investimento?

- F2.1 Lei nº 4.320/64
- F2.2 Lei nº 4.506/64
- F2.3 Decreto Lei nº 1.598/77
- F2.4 Lei nº 12.973/14
- F2.5 Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 07 - Subvenção e Assistência Governamentais
- F2.6 Lei Complementar nº 160/17
- F2.7 Manifestações administrativas proferidas em Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) e em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).
- F2.8 BORGES, José Souto Maior. *Subvenção financeira, isenção e dedução tributárias*. Revista de Direito Público (RDP) nº 41 e 42. São Paulo, Jan./Jun. de 1977.
- F2.9 SCHOUERI, Luís Eduardo. BARBOSA, Mateus Calicchio. *Subvenções para investimento e parceria público-privada*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 27. São Paulo, 2012.

- F2.10 SEHN, Solon. *Subvenções para investimento: pressuposto da exclusão do lucro real para fins de apuração do IRPJ e CSLL*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT) nº 233. São Paulo, 2015.
- F2.11 FURLAN, Marcus. *A (des)necessária sincronia na concessão de subvenções para investimento – questionamentos à Instrução Normativa n. 1700/17 in BRAGA, Régis Fernando Ribeiro (Coord.). Estudos aplicados de direito empresarial*. São Paulo: Almedina, 2017.
- F2.12 BEVILACQUA, Lucas. CECCONELLO, Vanessa Marini. *Incentivos Fiscais de ICMS e subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/17*. Revista Dialética Direito Tributário Atual (RDTA) nº 41. São Paulo, 2019.
- F2.13 ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- F2.14 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- F2.15 CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 7ª Edição revista. São Paulo: Noeses, 2018.
- F2.16 PAULSEN, Leandro. *Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- F2.17 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

### **Abordagem analítica**

Q3. Em entendendo que a Lei Complementar nº 160/17 trouxe elementos e segurança jurídica necessária para o enquadramento dos benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS como subvenção para custeio ou investimento, qual o efeito na apuração do IRPJ e da CSLL da adoção de um ou outra modalidade de subvenção, considerando os requisitos legais e as manifestações administrativas sobre a matéria? É possível a tributação das referidas benesses tributárias pelo IRPJ e CSLL? Como as autoridades tributárias e a jurisprudência administrativa têm analisado a matéria? Há jurisprudência judicial sobre o assunto?

- F3.1 FREDDO, Julio Cezar Giongo. *As subvenções governamentais e o fato gerador do imposto de renda*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 42. São Paulo, 2019.
- F3.2 NAVES, Amanda Isaias. *Subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei 12.973/14*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 36. São Paulo, 2016.
- F3.3 OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020.
- F3.4 Manifestações administrativas proferidas em Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) e em acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

## **Recomendações finais**

Q4. Os benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS devem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL? Como mitigar eventuais riscos relacionados à autuação fiscal?

- F4.1 Análise crítica do material listado anteriormente.

### **2. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

O enquadramento de benefícios fiscais e financeiros-fiscais de ICMS como subvenção para custeio ou investimento é tema presente há décadas nas discussões tributárias, sendo que desde a edição do Parecer nº 112/78 da Coordenação do Sistema de Tributação (CST), a matéria é objeto de contencioso tributário.

Contudo, a Lei Complementar nº 160/17 carrega novos elementos que podem esclarecer os pontos de tensão entre sujeito ativo e passivo, dispondo de forma objetiva sobre os critérios inerentes às subvenções.

Porém, mesmo diante da edição da citada lei complementar, a Receita Federal do Brasil (RFB) vem se manifestando em linha com as previsões contidas nos Pareceres Normativos CST nº 142/73, nº 02/78 e nº 112/78, conforme entendimento exarado na Solução de Consulta COSIT nº 145/20 (vinculada, total ou parcialmente, em todas as respostas tributárias proferidas posteriormente que tratam sobre a matéria).

Assim, em que pese a existência de diversas análises e artigos sobre a matéria, são poucos aqueles que se posicionam de maneira detalhada, porém objetiva sobre a evolução do tema e analisam de maneira sistemática o entendimento administrativo com fulcro a fornecer recomendações de condutas claras e pautadas em critérios lógicos e legais. Logo, é justamente neste ponto que o presente trabalho é relevante, destinando-se, especialmente, aos contribuintes que gozam de algum benefício fiscal ou financeiro-fiscal de ICMS e apuram o IRPJ e a CSLL pela sistemática do Lucro Real, auxiliando-os a entender os contornos legais e posicionamentos administrativos de uma discussão carregada de subjetividade, e que tem o potencial de produzir um efeito muito relevante no caixa das Empresas, a depender do tratamento tributário adotado.

### **3. Familiaridade com objeto da pesquisa**

Com mais de 10 anos de atuação no consultivo tributário, já me deparei diversas vezes com questionamentos de Empresas a respeito do enquadramento de determinado benefício fiscal ou financeiro-fiscal de ICMS como subvenção para custeio ou investimento.

Referidos questionamentos foram intensificados quando da promulgação da Lei Complementar nº 160/17, e desde então venho acompanhando de uma maneira muito próxima as manifestações da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Ressalto ainda que por ser também graduado em Ciências Contábeis, as análises acabam sendo mais familiares e precisas, tendo em vista que o assunto transita por questões contábeis.

Por fim, destaco que o tema também me interessa no âmbito pessoal, pois sempre pesquisei, de maneira preponderante, assuntos relacionados ao ICMS, “Guerra Fiscal”, incentivos fiscais, Pacto Federativo e os reflexos que isso gera no sistema tributário de uma maneira geral.

## 5. Bibliografia preliminar

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BEVILACQUA, Lucas. *Incentivos fiscais de ICMS e desenvolvimento regional*. Série Doutrina Tributária IX. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BEVILACQUA, Lucas. CECCONELLO, Vanessa Marini. *Incentivos Fiscais de ICMS e subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei Complementar n. 160/17*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 41. São Paulo, 2019.

BORGES, José Souto Maior. *Subvenção financeira, isenção e dedução tributárias*. Revista de Direito Público (RDP) nº 41 e 42. São Paulo, Jan./Jun. de 1977.

BRASIL, *Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964*. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza. Conteúdo disponível em: <[L4506 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022.

\_\_\_\_\_, *Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975*. Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Conteúdo disponível em: <[Lcp24 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Conteúdo disponível em: <[DEL1598 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Parecer Normativo CST nº 142 de 27 de setembro de 1973*. Subvenções. Imposto sobre a renda e proventos. Conteúdo disponível em: <[Parecer Normativo CST nº 142 de 27/09/1973 \(normasbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Parecer Normativo CST nº 02 de 02 de janeiro de 1978*. Subvenções. Imposto sobre a renda e proventos. Conteúdo disponível em: <[Parecer Normativo CST nº 2 de 02/01/1978 \(normasbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Parecer Normativo CST nº 112 de 29 de dezembro de 1978*. Imposto sobre a renda e proventos. Conteúdo disponível em: <[Parecer Normativo CST nº 112 de 29/12/1978 \(normasbrasil.com.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Constituição Federal de 05 de outubro 1988*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Conteúdo disponível em: <[Constituição \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014*. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, (...), e dá outras providências. Conteúdo disponível em: <[L12973 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_, *Lei Complementar nº 160 de 07 de agosto de 2017*. Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstauração das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Conteúdo disponível em: <[Lcp 160 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito tributário: linguagem e método*. 7ª Edição revista. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das sociedades anônimas*. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). *Acórdão nº 9101-005.508 de sessão de 13 de julho de 2021*. Imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Subvenções de investimento. Advento da Lei Complementar nº 160/17. Aplicação aos processos em curso. Atendimento aos arts. 9 e 10. Benefício e incentivo de ICMS. Requisitos e condições do art. 30 da Lei nº 12.973/14. Prova de registro e depósito. Cancelamento integral da exação. Conteúdo disponível em: <[Conselho Administrativo de Recursos Fiscais \(fazenda.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_. *Acórdão nº 9101-005.850 de sessão de 12 de novembro de 2021*. Imposto sobre a renda da pessoa jurídica. Subvenções de investimento. Advento da Lei Complementar nº 160/17. Aplicação aos processos em curso. Atendimento aos arts. 9 e 10. Benefício e incentivo de ICMS. Requisitos e condições do art. 30 da Lei nº 12.973/14. Prova de registro e depósito. Cancelamento integral da exação. Conteúdo disponível em: <[Conselho Administrativo de Recursos Fiscais \(fazenda.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), *Convênio de ICMS nº 190 de 15 de dezembro de 2017*. Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstaurações. Conteúdo disponível em: <[CONVÊNIO ICMS 190/17 — Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ \(fazenda.gov.br\)](#)>. Acesso em 20 de jun. 2022

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Subvenção para investimentos – parceria público-privada – tratamento contábil e fiscal – não-inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL – não-incidência de PIS, COFINS e ISS in SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Tributação e processo*. São Paulo: Noeses, 2007.

COSTER, Tiago Rios. CHARNESKI, Heron. *Subvenções para investimento: questões contábeis e seus reflexos tributários a partir da Lei Complementar nº 160/17 in FERNANDES, Edison Carlos. PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Revista de Direito Contábil Fiscal*. Volume 03. Número 05. São Paulo: MP Editora, jan./jun. 2021.

ESTADO DO PARANÁ, *Lei nº 11.580 de 14 de novembro de 1996*. Dispõe sobre o ICMS com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro

de 1996 e adota outras providências. Conteúdo disponível em: <[Imprimindo - LEI 11.580/1996 \(sefanet.pr.gov.br\)](http://sefanet.pr.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

ESTADO DE SÃO PAULO, *Decreto nº 51.608 de 26 de fevereiro de 2007*. Implementa sujeição passiva por substituição na sistemática de lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas de máquinas ou implementos agrícolas. Conteúdo disponível em: <[Decreto 51608 de 2007 \(fazenda.sp.gov.br\)](http://fazenda.sp.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

FAJERSZTAJN, Bruno. SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. *As subvenções para investimento no novo regulamento do Imposto de Renda in DONIAK JR., Jimir (coord.). Novo RIR: aspectos jurídicos relevantes do regulamento do Imposto de Renda 2018*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

FREDDO, Julio Cezar Giongo. *As subvenções governamentais e o fato gerador do imposto de renda*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 42. São Paulo, 2019.

FULLER, Lon L. *Positivism and fidelity to law: a reply to professor Hart*. Harvard Law Review, v. 71, n. 4, p. 662-667, feb. 1958.

FURLAN, Marcus. *A (des)necessária sincronia na concessão de subvenções para investimento – questionamentos à Instrução Normativa n. 1700/17 in BRAGA, Régis Fernando Ribeiro (Coord.). Estudos aplicados de direito empresarial: Tributário*. São Paulo: Almedina, 2017.

GASPERIN, Carlos Eduardo Makoul. *Subvenções para investimento e os incentivos de ICMS: uma análise da SC Cosit n. 145/2020 e da LC n. 160/2017*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 48. São Paulo, 2021.

GELBCKE, Ernesto Rubens et al. *Manual Fipecafi de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MUNIZ, Ian; MONTEIRO, Marco. *Tributos federais e o novo padrão contábil: comentários à Lei n. 12.973/2014*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

NAVES, Amanda Isaias. *Subvenções para investimento: tratamento fiscal após a edição da Lei 12.973/14*. Revista Direito Tributário Atual (RDTA) nº 36. São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, José André Dantas de. *Subvenções para investimentos derivadas de benefícios fiscais de isenções ou reduções: uma análise crítica in ROCHA, Sérgio André (coord.). Direito Tributário, Societário e a reforma da Lei das S/A*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. v. V.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do Imposto de Renda*. São Paulo: IBDT, 2020.

PAULSEN, Leandro. *Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência*. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: ADCOAS. Vol. 1, 1979.

PIZOLIO, Reinaldo. *Imposto de renda pessoa jurídica e subvenções para investimento*. Parecer. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT) nº 207. São Paulo, Jun. de 2002.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). *Instrução Normativa RFB nº 1.700 de 14 de março de 2017*. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Conteúdo disponível em: <[IN RFB nº 1700/2017 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_. *Instrução Normativa RFB nº 1.881 de 03 de abril de 2019*. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, que dispõe sobre IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Conteúdo disponível em: <[IN RFB nº 1881/2019 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_. *Solução de Consulta COSIT nº 11 de 04 de março de 2020*. Lucro Real. Subvenção para investimento. Benefícios vinculados ao ICMS. Conteúdo disponível em: <[SC Cosit nº 11/2020 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

\_\_\_\_\_. *Solução de Consulta COSIT nº 145 de 15 de dezembro de 2020*. Incentivos fiscais. Incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS. Subvenção para investimento. Requisitos e Condições. Conteúdo disponível em: <[SC Cosit nº 145/2020 \(fazenda.gov.br\)](http://fazenda.gov.br)>. Acesso em 20 de jun. 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *EREsp nº 1.517.492/PR*. Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

SEHN, Solon. *Subvenções para investimento: pressuposto da exclusão do lucro real para fins de apuração do IRPJ e CSLL*. Revista Dialética de Direito Tributário (RDDT) nº 233. São Paulo, 2015.

## 6. Cronograma de execução

Atividade	2022							2023									Horas
	6	7	8	9	10	11	12	01	02	03	04	05	06	07	08	09	
Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial	20	15															35
Leitura e estudo do material coletado e organização das informações		10	25	25	25	25											110
Versão Preliminar do Sumário							10										10
Versão preliminar da introdução							10	15									25
Redação dos capítulos									25	25	25						75
Conclusão e versão provisória												25	15				40
Ajustes e revisão														35			35

Revisão Final															25		25
Ajustes finais e Depósito																5	5
<b>TOTAL Horas</b>	20	25	25	25	25	25	20	15	25	25	25	25	15	35	25	5	<b>360</b>